



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001111

PROCESSO EXTERNO Nº: 010.0595.2024.0000348-39

ORIGEM: Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

INTERESSADO(A): 'SEAGRI - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-025-2024

Inaugura os autos consulta formulada pela SEAGRI – Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, perquirindo quanto a existência de modelo atualizado do Termo de Reconhecimento de Débito - TRD, de modo a adequar-se à Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei estadual nº 14.634/2023.

A análise dos autos ficou a cargo da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas que, por meio do parecer nº PA-NLC-132-2024, evoluiu os autos à esta Chefia para fins da qualificação prevista no Decreto estadual nº 11.737/2009, **ficando a modificação proposta aprovada**, ao tempo em que registro, para que não remanesçam dúvidas, que a modificação da redação pertinente ao Termo de Reconhecimento de Débito se restringiu a sua Cláusula Terceira, mantendo inalterados os demais dispositivos do modelo padrão, ofertado através do Parecer nº PLC-LBMQ-3952/2008.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-132-2024**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, do que deve ser dada ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ressalto, entretanto, que tendo em vista a nova legislação referente as Licitações e Contratos, torna-se premente seja revisitado o Parecer Normativo PLC-LBMQ-3952/2008, o que já está sendo providenciado no âmbito desta Especializada.

Finalmente, registre-se, que nas hipóteses definidas na Portaria PGE nº 036/2024, será de inteira responsabilidade do gestor da unidade atestar, nos autos do processo, o perfeito enquadramento de todas as condicionantes previstas para a liberação da oitiva desse Órgão Consultivo.

À Coordenação Executiva, para adoção das providências pertinentes.

À SEAGRI, para conhecimento e adoção das providência pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE MARÇO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.3.01.00001111

PROCESSO EXTERNO Nº: 010.0595.2024.0000348-39

ORIGEM: Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

INTERESSADO(A): 'SEAGRI - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura'

PARECER Nº PA-NLC-132-2024

ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
ELABORAÇÃO/REVISÃO. Termo de reconhecimento de débito. Cláusula terceira. Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023.

Inaugura o presente expediente a consulta vazada nos seguintes termos (doc 00084824373) :

Gostaria de saber se existe um modelo atualizado de documento para pagamento por Termo de Reconhecimento de Débito (TRD) no SEI, considerando a substituição da Lei estadual nº 9.433/05 pela nova Lei Estadual nº 14.634/23, que se alinha à Lei Federal nº 14.133/21. No modelo atual SEI (00084842678), mencionado em cláusula:

“Cláusula Terceira: Em face do disposto no art. 128, parágrafo único da Lei estadual nº 9.433/05 e no Decreto estadual nº 181-A/1991, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Estado da Bahia, para os efeitos preconizados em tais disposições legais, correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada: ”

"Art. 128 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, desconstituindo os efeitos jurídicos já produzidos e impedindo os que seriam ordinariamente produzidos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Considerando a revogação da antiga lei e a adoção da Lei Estadual nº 14.634/23, baseada na Lei Federal nº 14.133/21, solicito orientação sobre a necessidade de atualizar este documento TRD. Em especial, questiona-se se deve referenciar a Lei Federal nº 14.133/21 ou se é imperativo citar um artigo específico da nova Lei Estadual nº 14.634/23. Para contextos similares, encontramos na Lei 14.133/21 o artigo 149, que diz:

"Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. "

Nesse contexto, solicito orientação sobre a possibilidade de referenciar a Lei Federal nº 14.133/21 em documentos TRD ou se há a necessidade de citar especificamente algum artigo da nova Lei Estadual nº 14.634/23. Caso seja necessária a citação da legislação estadual recente, qual seria o artigo correspondente?

Foi acostado o modelo de Termo de reconhecimento de débito (00084842678).

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se à análise da consulta em epígrafe.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registre-se, inclusive, que a presente manifestação não tem o condão de cancelar ajustes anteriores. Importante salientar, também, que o exame do expediente está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partirei da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas no presente opinativo e o prosseguimento do feito sem a sua observância será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A consulta ora em apreciação refere-se à adaptação do modelo de termo de reconhecimento de débito cuja cláusula terceira faz alusão à Lei estadual n. 9.433/2005.

A Lei Federal nº 14.133 (NLLC – Nova Lei de Licitações e Contratos), publicada em 01/04/2021, nos termos do seu art. 193, inc. II, revoga a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei Estadual nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634, de 28/11/23, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A Nova Lei baiana de Licitações dispôs, no seu art. 2º, que se aplica a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia.

Em seguida, dentro do campo da sua autonomia administrativa (art. 2º, §2º, Lei Estadual n. 14.634/2023), o referido regramento estadual disciplinou, em consonância com o quanto prescrito no seu art. 3º, que ficam igualmente sujeitos à responsabilização, por incorrerem nas as infrações administrativas constantes do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, os interessados que participem dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

beneficiários de pagamentos de processos de indenização decorrentes do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 47, §2º, Lei Estadual n. 14.634/2023).

Ainda em sede de legislação estadual, foi prevista a falta disciplinar do agente público (art. 61) para aqueles que der “causa, injustificadamente, ao pagamento em processo de indenização, decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o **art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**” (art. 61, inc. XXVI, Lei Estadual n. 14.634/2023).

Há de se atentar, neste contexto, para o teor do art. 149 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Fica garantido, pois, o direito de o contratado ser ressarcido pelo que houver efetivamente executado e pelos prejuízos que sofreu, na hipótese de nulidade do contrato, desde que não lhe seja imputável a causa, devendo ser promovida a apuração responsabilidade de quem tenha dado ensejo à nulidade de que trata o artigo 148 da Lei Federal n. 14.133/2021¹.

O vertente direito de recebimento de valores a título de indenização por efetiva prestação de serviço ou fornecimento de bem à Administração Pública não é novidade no nosso ordenamento

¹ Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídico. Dispositivo similar àquele contido no art. 149 da Lei Federal n. 14.133/2021 já estava contemplado no parágrafo único do art. 128 da Lei Estadual n. 9.433/2005², cuja análise foi objeto do Parecer normativo n. PLC-LB-MQ-3952-2008, com ementa a seguir transcrita:

INDENIZAÇÃO. Ordem de Serviço nº PLC-32/2008. Elementos e providências a serem adotadas na instrução dos processos de indenização, com vistas a proceder à orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual. Sugestão de concessão de efeito normativo, nos termos do art. 3º da Lei estadual nº .207/02.

Em que pese o referido opinativo normativo ter sido prolatado quando da vigência da Lei estadual n. 9.433/2005, todas as suas orientações permanecem em vigor em face da inexistência de modificação do regime legal sobre a matéria com o advento das novas leis de licitações e contratos.

Nesse sentido, a nova Portaria PGE n. 036/2024, que contempla, entre as hipóteses de dispensa da PGE, salvo em caso de relevante dúvida jurídica, os processos alusivos a “[i]ndenizações, de origem contratual e extracontratual, qualquer que seja o objeto e o valor, desde que observadas as exigências e a documentação indicadas no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02, **bem como o art. 64 da Lei Estadual nº 14.634, de 2023**” (item 14, do Anexo I, da Portaria PGE n. 036/2024, grifei).

Assim, **além das orientações jurídicas já traçadas por essa Procuradoria no bojo do Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, o gestor deve atentar para que cumprir o que estabelece o art. 64 da Lei Estadual n. 14.634/2023, in verbis:**

² “**Art. 128** - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, desconstituindo os efeitos jurídicos já produzidos e impedindo os que seriam ordinariamente produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 64 - O pagamento de despesa em processo de indenização decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ensejará a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - As unidades administrativas deverão informar ao respectivo órgão de controle interno a ocorrência do reconhecimento de débito na forma do *caput* deste artigo, bem como as providências adotadas quanto à apuração de responsabilidade.

§ 2º - Na hipótese de reiteração do reconhecimento de despesas a título de indenização, o órgão de controle interno deverá dar conhecimento à autoridade máxima do órgão ou entidade para adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas e, se for o caso, aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

§ 3º - Evidenciada a culpa ou dolo do beneficiário do pagamento no processo de indenização, será promovida a abertura do processo administrativo sancionatório na forma prevista nesta Lei.

A clareza do texto legal baiano não deixa margem a dúvidas em relação às consequências jurídicas da nulidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços sem base contratual em favor do Poder Público: i) pagamento em favor do prestador/fornecedor a título de indenização desde que regularmente comprovados o que efetivamente executou e os prejuízos incorridos; ii) comunicação à órgão de controle interno e à autoridade máxima do órgão ou entidade; e iii) a necessidade de apurar responsabilidade de quem lhe deu causa.

Feitos estes esclarecimentos, retornando especificamente para a consulta posta, entendo que no modelo do Termo de reconhecimento de débito deve constar alusão à Lei Federal n.

14.133/2021 e à Lei Estadual n. 14.634/2023, nos seguintes moldes:

“Cláusula Terceira: Em face do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023, no art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 181-A/1991, a despesa discriminada na Cláusula Primeira,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apurada e atestada por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Estado da Bahia, para os efeitos preconizados em tais disposições legais, correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada: ”

Diante de todo o exposto, a mera alteração da cláusula terceira do modelo de Termo de reconhecimento de débito na forma sugerida acima estará em consonância com o novo regramento jurídico de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021 e Lei Estadual n. 14.634/2023), devendo o gestor público, durante a instrução do processo de indenização, observar todas as recomendações elencadas no Parecer Normativo n. PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02, bem como o quanto disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023, sem necessidade de oitiva da PGE (Portaria PGE n. 36/2024).

Estas são as considerações que submeto à Chefia, a fim de que dê efeito uniforme aos termos da cláusula terceira ora proposita.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE MARÇO DE 2024

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente